



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501028-81.2020.8.26.0242/50000, da Comarca de Igarapava, em que é embargante TAMIRIS CRISTINA DA SILVA, é embargado COLENDAA⁴ CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e indeferiram na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº
1501028-81.2020.8.26.0242/50000
Origem: 2ª Vara/Igarapava
Magistrado: Dr. Pedro Henrique Bicalho Carvalho
Embargante: **TAMIRIS CRISTINA DA SILVA**
Embargada: Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 53545

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FURTOS QUALIFICADOS, EM CONTINUIDADE DELITIVA - Alegação de omissão em relação à tese sobre o aumento ideal das penas, bem como fixação do regime aberto ou prisão domiciliar, com vistas ao prequestionamento – Inovação quanto à prisão domiciliar que não permite o conhecimento dos embargos – Repetição, no mais, de teses já analisadas – Inexistência de vícios – Embargos conhecidos em parte e, na parte conhecida, rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em favor da embargante em face do acórdão de fls. 257/272 desta C. Câmara que, por unanimidade, **REJEITOU** a questão preliminar e **NEGOU PROVIMENTO** ao seu recurso.

Inconformada com a resposta jurisdicional, inova a combativa defesa ao buscar a concessão de prisão domiciliar, alegando ser a ré mãe de criança com 6 anos de idade e, de outro lado, como pano de fundo ao prequestionamento, aponta omissão em relação à sua tese de que o aumento da pena, na primeira fase, deveria ser de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, não 1/8 como ocorreu e, de outro, como não provado o número de condutas praticadas em continuidade, o aumento na última fase deveria ser de 1/6 com concessão, ainda, do regime aberto (fls. 01/12).

Relatei.

Ao interpor apelação, a defesa não aventou

a possibilidade de fixação de prisão domiciliar, nem informou a idade da filha da ré, inovação não discutida no v. acórdão que impede, neste ponto, o conhecimento dos presentes embargos.

A respeito do assunto, aliás: *"não são viáveis os embargos declaratórios com o objetivo de inovar matéria não deduzida na sentença ou acórdão, uma vez que não foram levantadas nas alegações ou razões, respectivamente"* (Bonfim, Edilson Mougento, *Curso de Processo Penal*, 2ª ed., Ed. Saraiva, p. 660).

A combativa defesa, como pano de fundo ao prequestionamento, reclama omissão em relação à sua tese de que, na primeira fase da dosimetria, deveria ser respeitado o aumento em 1/6 para cada circunstância judicial negativa, não 1/8 como ocorreu.

Olvida, contudo, que acolhida sua tese, as penas da ré teriam sido fixadas em patamar superior, o que implicaria em *reformatio in pejus*, já que comprovadamente presentes o abuso de confiança e a comparsaria (esta considerada como agravante genérica).

Reclama, ainda, omissão em relação ao seu pleito para que, na terceira fase da dosimetria, fosse aplicado aumento em somente 1/6, sob alegação de que não comprovado o número de vezes em que as condutas foram praticadas.

Houve, contudo, aplicação de aumento que respeita o entendimento sumulado no E. STJ sob o número 659, descabendo falar-se em omissão ou contradição.

Não era o caso, por fim, de fixar-se o regime aberto, pois como explicado no v. acórdão vergastado, o comportamento da ré e o montante da pena corporal indicam sua insuficiência.

Não há, assim, qualquer omissão,

ambiguidade, obscuridade ou contradição no julgado.

Note-se que os embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado, conforme se depreende da decisão abaixo:

"Incabíveis são os declaratórios, quando se pretende rediscutir a matéria objeto de discussão no aresto embargado, ao escopo de nova solução jurídica. II – Embargos rejeitados." (STJ, EADRES 30357/SP, 2ª S., rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 13/12/95, DJ 18/03/96, p. 7505).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: EDRESP 235455/SP, rel. Waldemar Zveiter, DJ 04/06/01, p. 170; EDRESP 93849/RN, rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/09/98, p. 28; EERESP 156184/PE, rel. Fernando Gonçalves, DJ 28/09/98, p. 122; REsp 9233/SP, rel. Nilson Naves, RSTJ 30/412; EDRESP 38344/PR, rel. Milton Luiz Pereira, DJ 12/12/94, p. 34323.

Nas palavras de Pontes de Miranda, nos embargos declaratórios, *"não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima"* (RJTJESP, ed. LEX, vol. 87/324), por esse motivo que um *"julgamento ex novo seria absurdo"* (idem).

É o posicionamento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"À exceção das questões de ordem pública ('verbi gratia', previstas no §3º do art. 267 do CPC), não pode a parte suscitar questão nova (ou seja, que não constou das razões de apelação) em embargos de declaração." (REsp 127.643/SP, 2ª T., rel. Min. Adhemar Maciel, j. 04/08/98, DJU 08/09/98, p. 40).

"Inexiste omissão se a alegação de ofensa a determinada norma legal só se fez no pedido de declaração." (REsp 7.891-0/SP, 3ª T., rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 13/04/92, v.u., DJU 04/05/92, p. 5.883).

Ademais, as decisões emanadas do Poder Judiciário, por seus órgãos monocráticos ou colegiados, não estão adstritas à fundamentação adotada pela parte, tampouco analisar a controvérsia à luz de toda a legislação vigente, mas àquela que se entenda pertinente ao caso submetido a exame, o que ocorreu no caso em tela.

Com efeito, o acórdão embargado adotou seu posicionamento, devidamente explicitado e fundamentado não sendo cabível nova análise do pedido apenas porque a defesa não concorda com a resposta jurisdicional como exarada.

Não se percebe no v. acórdão, assim, qualquer vício que permitiria o acolhimento dos presentes embargos percebendo-se que, na verdade, há mero inconformismo com o entendimento exarado pela Turma Julgadora.

Não há necessidade, de outro lado, de pronunciamento expresse quanto a todos os dispositivos legais, constitucionais e sumulares, vez que consoante entendimento pacificado na Jurisprudência, inexistente obrigatoriedade de enfrentamento direto e específico de todos os dispositivos legais, bastando a solução explícita das controvérsias para que tenha ocorrido prequestionamento.

Assim, cumpre aqui mencionar que mesmo quando os embargos de declaração são utilizados com o único propósito de prequestionamento, devem atender aos requisitos dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, o que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

houve *in casu*.

Posto isto, **CONHEÇO EM PARTE** os presentes embargos de declaração e, na parte conhecida, os **REJEITO**.

EDISON BRANDÃO
Relator